



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13887.000658/2002-13  
**Recurso nº** 136.130 Voluntário  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 292-00.021  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** HUSK ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/03/1996

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO.**

Prevalece no Conselho de Contribuintes o entendimento de que o pedido de restituição ou de compensação tem de ser apresentado pelo contribuinte antes de decorridos 5 (cinco) anos da realização do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo pago pela sistemática do lançamento por homologação; ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

Quando se pleiteia direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data da publicação da Resolução SF nº 49, ocorrida em 10/10/1995.

É inviável o pedido apresentado depois do transcurso deste prazo, consideradas quaisquer destas duas formas de contagem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente



IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:


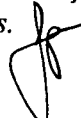
*“Por meio do presente processo administrativo o contribuinte declara compensações fundadas em alegados recolhimentos indevidos a título de PIS para vários fatos geradores ocorridos durante os anos de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Os débitos que o contribuinte pretende compensar foram relacionados na declaração de compensação de fl. 01, além daquelas apresentadas nos processos administrativos 13887.000166/2003-09, 11831.000314/2003-05, 13887.000119/2003-57, 13887.000069/2003-16, 13887.000062/2003-96 e 13887.000120/2003-81.*

*2, A DRF/LIMEIRA, por meio do Despacho Decisório de fls. 78-81, indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que o contribuinte não logrou demonstrar a existência de recolhimentos indevidos, pois aos fatos geradores aos quais se aplica a Lei Complementar 7/70 não é cabível a afirmação de que seu art. 6º, parágrafo único, regula a base de cálculo do PIS. Foi afastada, assim, a tese da semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição, entendendo-se que o referido dispositivo regulava o prazo de recolhimento e foi alterado pela legislação superveniente não declarada inconstitucional. Ademais, à data da protocolização do pedido, 11/12/2002, já havia transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para pedir restituição/compensação, prazo este contado desde a data do recolhimento indevido.*

*3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 05/09/2005, o contribuinte protocolizou, em 23/09/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 88-95, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:*

*3.1. Tal como regulada na Lei Complementar 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerador, conforme reconhece a jurisprudência. Esta base de cálculo não pode sofrer atualização monetária por falta de previsão legal.*

*3.2. De acordo com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para pedir restituição é de dez anos.*



3.3. *Conforme reiteradamente decidido pelo STJ, os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos, a partir de janeiro de 1992 e até 31/12/1995, pela Ufir. Posteriormente, aplica-se a taxa Selic.*

3.4. *Por fim, pede o contribuinte que seja acolhido seu recurso.*”

Em primeira instância, a DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido da contribuinte por meio do Acórdão nº 11.889, de 03 de abril de 2006:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador:  
30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992,  
30/04/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992,  
31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993,  
31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993,  
31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993,  
31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994,  
30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/12/1994, 31/01/1995,  
31/03/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/08/1995, 30/09/1995,  
31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996,  
31/03/1996 Ementa: DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE.

*O prazo para pedir restituição/compensação é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 regula o prazo de recolhimento do PIS, e não sua base de cálculo.*

*Solicitação Indeferida”.*

A contribuinte interpôs então recurso voluntário, reiterando os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

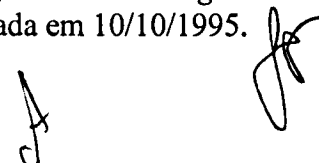
Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Trata-se de declaração de compensação apresentada pela contribuinte em 11/12/2002, pretendendo aproveitar os valores que teria recolhido a maior entre 12/1991 e 04/1996, a título de contribuição para o PIS.

O recolhimento teria sido maior que o devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, o contribuinte teria direito à diferença entre o valor recolhido e o valor que seria efetivamente devido – calculado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem aplicação de correção monetária.

A referida declaração de inconstitucionalidade ganhou efeito *erga omnes* com a expedição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49/95, publicada em 10/10/1995.



Por este motivo, firmou-se neste Segundo Conselho de Contribuintes o entendimento de que, nestes casos específicos em que o direito se funda na declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, o contribuinte teria direito à restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da publicação da Resolução.

Assim, a contribuinte teria de ter exercido seu direito até 10/10/2000.

Ainda que fosse colocada de lado esta peculiaridade, pertinente à declaração de inconstitucionalidade, o entendimento consolidado deste Conselho de Contribuintes seria no sentido de contar os 5 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo recolhido por meio da sistemática de lançamento por homologação.

Ressalvo o meu entendimento pessoal, no sentido de que, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 anos apenas começaria a ser contado depois da extinção pela homologação tácita.

Assim, primeiro corre o prazo de 5 anos para a homologação tácita, contado a partir da ocorrência do fato gerador e, apenas a partir da extinção pela homologação tácita, passa a contar o prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Este, aliás, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo de prescrição para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Este entendimento foi preservado mesmo depois da edição da LC nº 118/2005, tendo o Superior Tribunal de Justiça expressamente reiterado a aplicação desta sistemática de contagem para a restituição dos valores recolhidos antes de 09/06/2005.

Confira-se, a propósito, os termos do seguinte julgamento da Corte Especial do STJ:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*



2. *Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

3. *O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

4. *Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

5. *O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

6. *Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*

*(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)''.*

Tendo em vista, no entanto, que a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes consolidou-se no sentido de refutar o método de contagem dos 5 mais 5 anos, e que isto vem sendo reiterado pela ampla maioria dos julgadores, sem haver qualquer pronunciamento recente em sentido diferente, entendo ser o caso de curvar-me ao entendimento da maioria, apenas ressaltando minha opinião pessoal.

Confira-se, exemplificativamente, o entendimento adotado por este Conselho de Contribuintes em situações semelhantes a esta:

*“PIS. PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. (...) (acórdão 201-78633, RV 125839, Relator Conselheiro Maurício Taveira e Silva, D.O.U. de 10/06/2008)*

*PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional. Recurso provido. (acórdão 201-80709, RV*

131694, Relatora Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, D.O.U. de 23/04/2008)

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. (...) (acórdão 202-18797, RV 131565, Conselheira Maria Teresa Martínez López, D.O.U. de 16/06/2008)*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). Recurso negado. (acórdão 203-12583, RV 133727, Relator Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, D.O.U. de 01/07/2008)*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Recurso provido em parte. (acórdão 204-01067, RV 131525, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, DOU de 17/08/2007)".*

Neste caso, portanto, independente de se aplicar os 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido ou da data da publicação da Resolução SF nº 49, já havia transcorrido o prazo quando do protocolo do pedido de aproveitamento dos valores pela contribuinte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

  
IVAN ALLEGRETTI